



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000022-71.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
 Requerido: **Sp Empreendimentos e Participações Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - Em Liquidação Extrajudicial, inscrita no CNPJ/MF nº 02.929.110/0001-68, com sede na Rua Tamandaré, nº. 693, 07º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-001, **SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.064.416/0001-68, **SDG8 PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.668.714/0001-51, **LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 64.844.137/0001-05, por sua Liquidante Extrajudicial, Sra. Marina Ramos, CPF/MF nº. 084.651.298-00, nomeado pela Portaria nº. 8.700, de 13/02/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (DOCS. nº. 01/04), requerem, em consonância com a autorização deferida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (DOC. nº. 06) e disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98 e artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº. 11.101/11, a decretação de sua **AUTOFALÊNCIA**.

Informam que não possuem ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário. Alegam, ainda, que existem indícios de prática de crimes falimentares praticados pelos ex-administradores das liquidandas. Nesse sentido, o liquidante foi autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS a requerer a falência.

Com a exordial, juntaram documentos (fls. 86/2510).

1000022-71.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência das autoras, que tiveram decretada sua liquidação extrajudicial.

Ao se proceder a análise da pretensão de extensão da liquidação extrajudicial de **PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA** às demais requerentes, deduzida pelo Sr. Liquidante, à época, Sr. Fabiano, por meio do ofício LE/PRO n.º. 355/2013 (DOC. n.º. 164), verificou-se que, para as três sociedades elencadas, estava presente “... o vínculo de interesse e a integração de atividade conforme definição em Lei, além de confusão patrimonial e gerencial. Havia, ainda, no caso da **SDG8 Participações S/A**, o elemento do desvio patrimonial perpetrado pela tomada de recursos emprestados com garantia imobiliária prestada pela **SP Empreendimentos e Participações Ltda.**, controlada pela operadora liquidanda, com a perda dos imóveis pelo não pagamento das dívidas” (DOC. n.º. 25).

No caso, a ANS autorizou o pedido de falência por reconhecer a presença dos seguintes fundamentos constantes no relatório da liquidante: (a) o ativo é insuficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (b) o ativo é insuficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; e (c) existência de fundados indícios de crimes falimentares, tudo com fundamento na Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01).

Os fundamentos legais autorizadores da quebra são independentes e alternativos, de modo que se exige a presença de apenas um, e não de todos, para que a ANS legitimamente autorize o liquidante a requerer a autofalência.

Outrossim, conforme demonstram os documentos acostados, as liquidandas encontram-se em estado de insolvência. Ressalte-se, pois, que não é necessário para o decreto de falência que o devedor esteja em estado de insolvabilidade (“estado de inaptidão a adimplir”),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bastando-lhe apresentar-se como insolvente (“o simples inadimplemento qualificado pela falta de razão de direito”)¹.

Assim, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da parte autora.

Posto isso, decreto, hoje, a falência de **PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - Em Liquidação Extrajudicial**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.929.110/0001-68, com sede na Rua Tamandaré, nº. 693, 07º andar, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-001, **SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.064.416/0001-68, **SDG8 PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 12.668.714/0001-51, **LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF nº. 64.844.137/0001-05.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, para exercício da função de administrador judicial, a outrora liquidante Sra. Marina Ramos, CPF/MF nº. 084.651.298-00, representada por seus advogados e bastante procuradores, que deverá declinar seus dados pessoais, endereço e prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) em 48 horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art.

¹ Fábio Konder Comparato apud Desembargador Relator Lino Machado, E. TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento n. 9046401-60.2007.8.26.0000, julgado em 05/05/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II) em 90 (noventa) dias anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, extrajudicial em 23/08/2008, nos termos da Resolução Operacional - RO nº. 2.063, de 08/08/2016, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os ex-administradores das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Ainda, no prazo de 15 dias, deverão apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

3.2) Ficam advertidos os ex-administradores das falidas que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eventuais impugnações (classe/código:114) ao referido edital e/ou habilitações retardatárias (classe/código:111) deverão ser protocoladas digitalmente pelo peticionamento eletrônico **inicial**, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V e do do artigo 23, parágrafo 4º, inciso I, da Lei n.º. 9.656/98, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), em consonância com a relação anexada, elaborada com observância ao artigo 23, parágrafo 6º, da Lei n.º. 9.656/98, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

9) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

10) Determino, nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei n.º. 9.656/98, a manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da operadora de planos de saúde que atuaram nos 05 anos anteriores à decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, até posterior determinação judicial, assim como a manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores das sociedades que mantinham uma integração de atividade ou possuíam um vínculo de interesse com a Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda., que atuaram nos 05 anos anteriores à decretação dos seus respectivos regimes especiais de liquidação extrajudicial;

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 – 3º andar – Barra Funda - CEP: 01152-000 – São Paulo/SP: **Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina – Gerência GECAR, CEP: 05311-030 – São Paulo/SP: **Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;**

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI – Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 – São Paulo/SP: **Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;**

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;**

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;**

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº – Vila Iara - CEP: 06023-010 – Osasco/SP: **Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 – S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;**

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;**

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

175 – Centro - CEP: 01013-001 – São Paulo/SP: **Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;**

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;**

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 – Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: **Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**